

PARECER DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE CAULINO DENOMINADA “MAIORGA-CÓS”

PROJECTO DE EXECUÇÃO



Procedimento de AIA N.º 1995

Comissão de Avaliação

- AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE
- INSTITUTO DE GESTÃO DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO E ARQUEOLÓGICO, I.P.
- COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO

Agosto de 2009

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	2
2. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO PROJECTO	2
3. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DO EIA	4
4. CONCLUSÃO	7

1. INTRODUÇÃO

Dando cumprimento à actual legislação sobre o procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, a Direcção Geral de Energia e Geologia, na qualidade de entidade licenciadora, enviou à Agência Portuguesa do Ambiente (ofício n.º 013760 de 28 de Outubro de 2008), para procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) relativo ao Projecto de Execução da Concessão de Exploração de Caulino denominada "Maiorga-Cós", cujo proponente é a empresa ALCOAREIA – Extracção, Lavagem e Crivagem de Areia, Lda..

Para o efeito, foi nomeada uma Comissão de Avaliação (CA), ao abrigo do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 69/2000, na sua redacção actual, constituída pelas seguintes entidades e respectivos representantes:

- Agência Portuguesa do Ambiente (APA) – Eng. João Bexiga, Dr.ª Clara Sintrão, Dr. Nuno Sequeira e Eng.º João Pedro Lima
- Instituto Nacional da Água (INAG)
- Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, IP (IGESPAR) – Dr.ª Maria Ramalho
- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT) – Eng.ª Ana Rita Pereira

O INAG comunicou à Agência Portuguesa do Ambiente através do ofício, com Ref. SAI-DORDH-DOV-2008-1516, de 12 de Novembro de 2008, que "*Analizada a documentação recebida relativa ao projecto em epígrafe, verifica-se que não estão previstas afectações negativas particularmente significativas dos recursos hídricos, pelo que o INAG, I.P. não participará na Comissão de Avaliação*".

No decorrer do processo a Eng.ª Ana Rita Pereira foi substituída pelo Eng.º João Gramacho, da CCDR-LVT e o Eng.º João Bexiga e o Eng.º João Pedro Lima e foram substituídos respectivamente pela Arqt.ª Cristina Russo e pela Eng.ª Cláudia Ferreira da APA.

O EIA, objecto da presente avaliação, é constituído por um Resumo Não Técnico (RNT) e pelo Relatório Síntese. No âmbito do procedimento de AIA, foi também entregue o Plano de Lavra (que inclui medidas de Recuperação Paisagística).

A CA analisou o EIA de forma a verificar se o mesmo continha, em função do definido no Artigo 12º do Decreto-Lei supra referido, a informação adequada, face aos conhecimentos e métodos de avaliação existentes, e à fase em que o mesmo se encontra, que permitisse prosseguir o procedimento de AIA. Em 2 de Dezembro de 2008, a CA considerou que seria necessário solicitar elementos adicionais ao Relatório Síntese tendo o prazo ficado suspenso até a entrega dos mesmos. Os elementos foram apresentados num Aditamento ao EIA, em 11 de Agosto de 2008.

2. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO PROJECTO

A área da concessão em estudo localiza-se nas freguesias de Maiorga, Cós e Aljubarrota, concelho de Alcobaca, distrito de Leiria, entre as povoações de Alqueidão-Castanheira (NE), Cós (Norte) e Maiorga (SW).

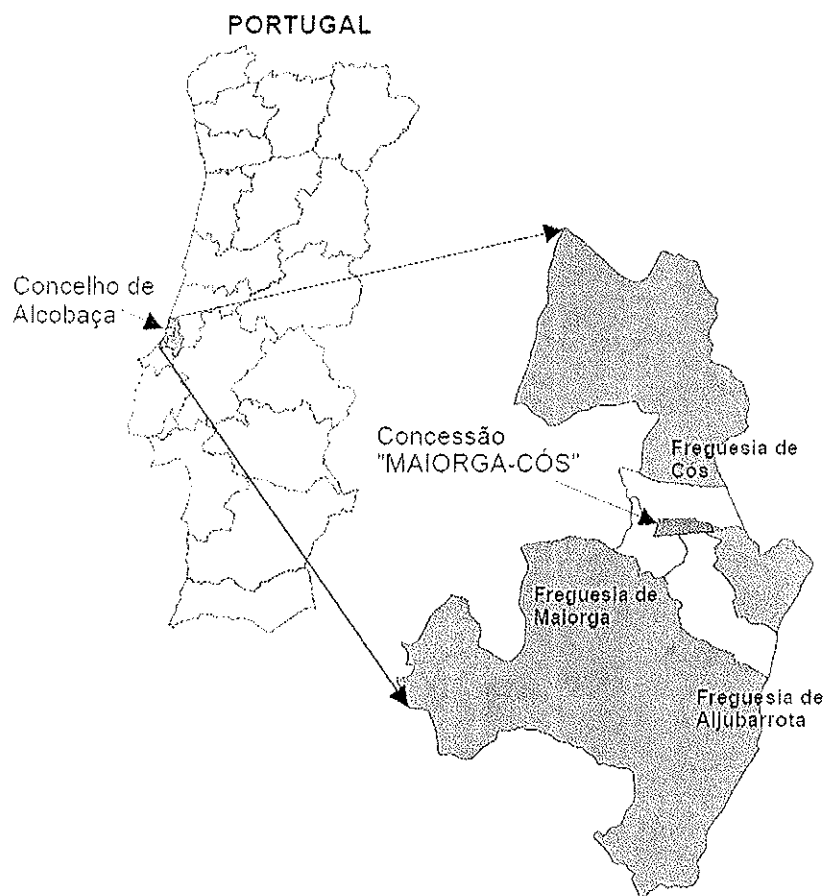


Figura 1 – Localização da Concessão "Maiorga-Cós" (Fonte EIA)

O projecto de exploração está associado a uma poligonal que delimita uma superfície com cerca de 279,46 hectares, na qual se incluem 3 áreas de exploração denominadas Núcleo 1 (N1), Núcleo 2 (N2) e Núcleo 3 (N3), respectivamente com 27,6 ha, 6,9 ha e 12,6 ha. O N1 corresponde a uma extensão do núcleo de exploração da pedra do "Aguilhão", da ALCOAREIA, Lda. enquanto os N2 e N3 correspondem a zonas não intervencionadas.

O método de desmonte a adoptar será o arranque mecânico a céu-aberto e ocorrerá entre as cotas de base e de topo apresentadas no Quadro 1.

Quadro 1 – Cotas de base e de topo dos Núcleos de Exploração

Núcleos de Exploração	N1	N2	N3
Cotas de base (m)	78,6	85	80
Cotas de topo (m)	132,6	121	122

O seu desenvolvimento faz-se por recurso a patamares de escavação de 10 ou 5 m de largura, conforme se trate de degraus de avanço ou finais, e 6 metros de altura.

Os recursos minerais extraídos serão processados integralmente num anexo mineiro localizado no interior da concessão e pertencente ao proponente – Infra-Estrutura de Apoio Industrial de Aguilhão.

3. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DO EIA

Na presente análise de conformidade, a CA atendeu aos aspectos que o EIA deve obedecer em termos de estrutura e conteúdo mínimo, constantes no art.º 12 do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio e constantes do Anexo II da Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril (Normas Técnicas para a Estrutura do Estudo de Impacte Ambiental).

Os critérios utilizados na ponderação sobre Conformidade do EIA são os constantes no documento emanado pelo Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente, intitulado "Critérios Para a Fase de Conformidade em AIA" disponível no Site da APA – <http://www.apambiente.pt>.

Apresenta-se, de seguida, a apreciação do EIA face aos critérios acima referidos agrupando-os de forma a facilitar a análise e a evitar a repetição da informação relacionada com vários critérios. Acresce ainda, que o presente documento não pretende constituir uma listagem exaustiva de todas as lacunas e imprecisões do EIA, mas sim apresentar as evidências suficientes que permitam fundamentar uma decisão relativamente à conformidade do EIA.

♦ A análise relativa aos factores ambientais foi realizada através da associação dos critérios 13, 14 e 15.

13 – Adequação da metodologia de análise dos factores ambientais relevantes

14- Apresentação da fundamentação e justificação da metodologia de avaliação de impactes

15- Adequação da análise dos factores ambientais do conteúdo mínimo do EIA, de acordo com a legislação em vigor, ou apresentação da justificação pelos factores não estudados

Ambiente Sonoro

Verifica-se que o Aditamento apresentado não dá resposta ao Pedido de Elementos adicionais efectuado e que as lacunas referidas nos pontos que se seguem, em termos de caracterização da situação actual, põem em causa a avaliação de impactes efectuada e, conseqüentemente, as conclusões do estudo.

Desta forma, refere-se que:

- A Figura A4 apresentada no Aditamento não possui escala nem possui o detalhe suficiente para a sua análise, impedindo a identificação dos receptores sensíveis avaliados e, simultaneamente, dos locais onde foram realizadas as medições de ruído. Salienta-se ainda que o estudo em avaliação encontra-se em fase de Projecto de Execução, pelo que deveria apresentar um grau de detalhe adequado a essa fase.
- Tendo sido solicitada a distância dos receptores sensíveis (considerados no estudo) ao limite da área de exploração objecto de avaliação (de cada um dos núcleos), no Aditamento são indicadas as distâncias ao polígono da concessão (com uma área de 279,46 ha) e não aos núcleos de exploração que se encontram em avaliação (com uma área de 47,1 ha), pelo que não foi dada resposta ao solicitado.
- Foi solicitada a indicação das actividades que decorreram durante a medição dos níveis de ruído ambiente (que inclui o ruído particular) e a localização dessas actividades (dado que os núcleos em avaliação não se encontram em exploração), tendo o Aditamento remetido para as fontes de ruído indicadas nos Quadros das páginas 12 a 15 do relatório da PEDAMB (anexo ao Relatório Síntese).

A informação sobre as fontes de ruído constante nos referidos Quadros (pág. 12 a 15) foi analisada previamente à elaboração do Pedido de Elementos Adicionais, pelo que se considera que não foi dada resposta ao solicitado, uma vez que o que se pretendia era a clarificação de quais as actividades que originam o ruído particular na situação actual.

- Tendo sido solicitada justificação para as medições terem sido realizadas ao fim-de-semana, o Aditamento esclarece que no EIA, por lapso, foram indicados os dias 6 e 12 de Julho de 2008, mas que as medições foram realizadas a 27 e 28 de Agosto de 2008. Contudo, verifica-se que, mesmo depois de feita a correcção, no Aditamento voltam a ser referidos os dias de medição em Julho de 2008, o que reflecte incongruências nos esclarecimentos efectuados no Aditamento.
- De acordo com a solicitação do Pedido de Elementos, o Aditamento apresentou previsões acústicas para a situação futura. Contudo, apesar de referido no terceiro parágrafo da pág. 13 do Aditamento, encontra-se em falta o gráfico obtido pelo modelo, bem como não foram apresentados os parâmetros de cálculo considerados nesse modelo de previsão (nomeadamente, qual o coeficiente de absorção considerado, a ordem de reflexão, o raio de busca, a equidistância das curvas de nível da cartografia utilizada, entre outros), o que impede a correcta análise dos elementos apresentados.

Ordenamento do Território

Na sequência da apreciação técnica ao aditamento, constata-se que o mesmo não justifica a legitimidade da implementação do projecto face ao previsto no Plano Director Municipal de Alcobaça, uma vez que as áreas designadas "Futuros Núcleos de Exploração" colidem com as disposições legais do PDM eficaz.

Nas Classes de Espaço Protecção da paisagem e recursos naturais_ Área de REN e Agrícola_ Outras Áreas Agrícolas_ não está previsto qualquer utilização para Indústria Extractiva no regime do uso e ocupação daquela classe de espaços, conforme definido respectivamente nos Art. 8º e 41º do RPDMA.

Da análise do regulamento do PDM de Alcobaça ressalta que o PDM em vigor prevê expressamente espaços para indústrias extractivas, representados na planta de ordenamento por "Pedreiras"/"Espaços para indústria extractiva", a que se aplica o Art. 71.º do regulamento do PDM, a que não corresponde a pedreira pretendida.

O proponente alega (ponto 4.5 do RS) que o facto de o Art.º41.º ser omissivo na interdição da Indústria Extractiva possibilita essa indústria. Tal alegação não é aceitável, uma vez que para essa categoria de espaço agrícola, o regulamento do PDM é inequívoco relativamente às ocupações que admite para o local, regulamentando-as, não se querendo que aquelas que não se explicita, tenham implícita a sua aceitação e sejam livres de se instalar sem regras específicas para o efeito.

Na falta de uma justificação legal designadamente autorização concedida antes da entrada em vigor do PDM de Alcobaça a pretensão não é viável, por não estar expressamente prevista no PDM.

Adicionalmente, verifica-se que o aditamento não respondeu às seguintes questões:

- *Substituir a Figura n.º 4.10b com a sobreposição da carta de REN publicada com a delimitação da área de exploração, da área de lavra, da área não intervencionada pela lavra e da zona de protecção.*

A planta utilizada continua a ser a Planta de Condicionantes do PDM e não a Carta de REN publicada.

- *Apresentar comprovativo do licenciamento das áreas já intervencionadas.*

É apresentada a licença de estabelecimento para a pedreira nº 5759 "Aguilhão", emitida pelo ofício nº 14593 de 2 de Junho de 2005 da DRLVT-MEI, sendo referido que para as áreas exteriores já intervencionadas foi requerida em 2007 a regularização da exploração ao abrigo do art. 5º do DL 340/2007 de 12/10. De acordo com os elementos disponibilizados quer a área da pedreira quer a área objecto do pedido de regularização interferem parcialmente com REN. Conclui-se assim que houve intervenções ilegais em REN, embora numa área de pequena dimensão. Quanto à área licenciada, considerando que desde 14 de Julho de 2000 que existe delimitação municipal da REN, com a actual configuração neste local, afigura-se que a licença de estabelecimento emitida pela DRLVT-MEI em 2005 para uma extracção de inertes viola o regime da REN e consequentemente poderá ser nula.

- *Apresentar o extracto da Carta de REN com a sobreposição da área implantação do projecto do estabelecimento industrial.*

Apenas foi remetida uma planta com a área de implantação e não do projecto, pelo que deveria ter sido apresentada uma planta de implantação dos Anexos da Pedreira, com a delimitação da REN e as diferentes áreas/usos estabelecidos, por forma a aferir com rigor as intervenções em REN.

Para além do acima referido e após a análise do aditamento, permanecem ainda duas questões por esclarecer:

1. Pressupondo que o estabelecimento industrial se encontra em REN, o que é confirmado pelo proponente, os elementos apresentados não permitem garantir que o mesmo possa ser considerado uma acção autorizada anteriormente à publicação da carta da REN. Neste sentido, o proponente teria de apresentar a respectiva licença de construção ou os elementos enunciados no Regime Jurídico da REN para efeitos de pedido de autorização, já que este acto terá que ser equacionado em sede de procedimento de AIA.
2. Outra questão que se coloca diz respeito às áreas intervencionadas em REN, sejam tituladas pela Licença nº 5759, eventualmente ferida de nulidade, sejam realizadas ilegalmente. Contudo no EIA essas áreas não se inserem em sectores de Lavra e é referido que a área abrangida pela REN está classificada como Área Não Intervencionada pela Lavra do Projecto e integra-se nas Zonas de Defesa, pelo que não irá existir qualquer intervenção na área classificada como REN. No Aditamento, o proponente reforça que os sectores de lavra dos núcleos de exploração, ou seja os locais onde ocorrerá a remoção do coberto vegetal, decapagem do solo e alteração da topografia decorrente do desmonte da formação produtiva, não interferem com terrenos classificados como REN. Assim nessas áreas não deverão ocorrer mais acções interditas pelo regime da REN, associadas à actividade, mas tão só a sua recuperação paisagística. Nesta situação afigura-se desajustado considerar estar-se perante a legalização de uma actividade, o que exigiria a apresentação dos elementos instrutórios exigíveis para a autorização de uma acção que não irá decorrer. Defende-se sim que seja assumido tratar-se de uma acção de reposição à situação anterior à intervenção, no possível, e como tal não se estará perante a violação do regime da REN, sendo que a apreciação do EIA incidirá no PARP.

✦ Finalmente, e no que se refere ao cumprimento do **Critério 21, Adequação do Resumo Não Técnico, à luz dos "Critérios de boas práticas para a elaboração e Avaliação de Resumos Não Técnicos", publicado no sítio da Internet da APA**, considera-se que o RNT reflecte as lacunas apontadas ao longo

do presente parecer, não se encontrando assim em condições de servir de suporte à Consulta Pública.

Adicionalmente, na eventualidade de reformulação do EIA referem-se outros critérios que deverão ser tidos em consideração, nomeadamente:

- Realização de uma prospeção arqueológica sistemática mais profunda na zona de implantação do projecto;
- Correção da matriz síntese dos impactes onde se refere não existirem impactes sobre o património quando, efectivamente, no núcleo 3 existe um elemento patrimonial;
- Recomenda-se que a cartografia dos diferentes descritores seja enviada toda à mesma escala (1:25 000 ou 1:10 000) e que tenha como base a planta cartográfica ou equivalente. Refere-se ainda que as plantas não deverão ser reduzidas, devendo-se manter a escala das mesmas.

4. CONCLUSÃO

Tendo por base a análise efectuada ao EIA verifica-se que:

- Sendo o ambiente sonoro um dos descritores que, na indústria extractiva, mais influencia a qualidade ambiental do meio envolvente e a qualidade de vida das populações, as lacunas identificadas apresentam-se de especial relevância, não permitindo identificar e avaliar com rigor os impactes do projecto colocando em causa as conclusões do estudo. Tal implica a necessidade de reformulação do descritor ambiente sonoro;
- Dada a não justificação da legitimidade da implementação do projecto face ao previsto no Plano Director Municipal de Alcobaça, considera-se que a pretensão não é viável, por ser incompatível com o mesmo.

Desta forma, considera-se que o EIA não permite atingir cabalmente os objectivos fundamentais da Avaliação de Impacte Ambiental, sendo que as lacunas e as incorrecções identificadas, bem como as dúvidas suscitadas, colocam em causa a compreensão das diferentes componentes projecto, não permitindo uma adequada predição de impactes nem validar a avaliação efectuada no EIA.

Face ao exposto e considerando que de acordo com os Critérios Para a Fase de Conformidade em AIA *"É declarada a desconformidade do EIA sempre que o aditamento não dê resposta adequada ao pedido de elementos adicionais da Comissão de Avaliação, em aspectos relevantes e essenciais à avaliação ambiental do projecto"*, **a CA pronuncia-se pela Desconformidade do EIA**, pelo que de acordo com o n.º 8 do Artigo 13º, do DL n.º 69/2000, de 3 de Maio com as alterações introduzidas pelo DL n.º 197/2005, de 8 de Novembro, determina o encerramento do processo.

A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Agência Portuguesa do Ambiente

Arqt.ª Cristina Russo

Cristina Russo

Dr.ª Clara Sintrão

Clara Sintrão

Dr. Nuno Sequeira

Nuno Sequeira

Eng.ª Cláudia Ferreira

Cláudia Ferreira

Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I.P.

p Dr.ª Maria Ramalho

Maria Ramalho

Comissão de Coordenação do Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

p Eng. João Gramacho

João Gramacho

PARECER DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO
SOBRE AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO PROPONENTE

PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL Nº 1995
CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE CAULINO DENOMINADA MAIORGA -CÓS
PROJECTO DE EXECUÇÃO

No seguimento do Parecer da Comissão de Avaliação (CA), referente ao Estudo de Impacte Ambiental da *Concessão de Exploração de Caulino Denominada "Maiorga-Cós"* em fase de Projecto de Execução e em sede de Audiência Prévia nos termos previstos do artigo 100º e seguintes, a empresa ALCOAREIA – Extracção, Lavagem e Crivagem de Areia, Lda., na qualidade de Proponente do projecto, teceu algumas observações ao referido parecer através do carta de 2 de Setembro de 2009, recepcionada na APA no dia 04 de Setembro de 2009.

De acordo com o ponto de vista do proponente, não é justificável a Proposta de Desconformidade do EIA na medida em que considera que os motivos da CA, conforme constam no parecer, não são suficientes para sua fundamentação.

Após analisados os aspectos e as observações considerados mais relevantes, constantes das Alegações apresentadas (Documentos n.º 1, n.º 2 e n.º 3), com o objectivo de averiguar se as mesmas são susceptíveis de alterar, ou não, as conclusões do parecer da CA, verifica-se que:

Ambiente Sonoro

▪ Documento n.º 1

Relativamente à Questão 24, contrariamente ao referido nas Alegações, a Figura A4 do Aditamento não possui uma legenda elucidativa (a título exemplificativo não são devidamente identificados os receptores sensíveis), nem é apresentada a uma escala adequada, com o detalhe e legibilidade necessária. Desta forma, considera-se que a Figura A4 não dá resposta ao solicitado, uma vez que não permite uma avaliação adequada.

No que concerne à Questão 25, as distâncias indicadas no Aditamento não correspondem às solicitadas pela CA. Acresce o facto da Figura A4 do Aditamento não possuir escala, o que impediu a obtenção das distâncias em causa por medição directa na referida figura.

No que diz respeito à Questão 26, não foram clarificadas as actividades que decorreram durante a medição dos níveis de ruído ambiente (que inclui o ruído particular), não permitindo assim a compreensão das diferenças observadas nos níveis de ruído ambiente e de ruído residual medidos junto dos receptores sensíveis. Facto este impeditivo de uma adequada avaliação deste descritor.

Relativamente à Questão 31, o gráfico em falta pode dever-se efectivamente a um lapso. No entanto, o Aditamento é ainda omissivo quanto aos parâmetros de cálculo considerados no modelo de previsão, o que não permite a correcta análise dos elementos apresentados e a compreensão das previsões efectuadas.

▪ Documento n.º 2

No que concerne ao ponto 1, é de referir que a indicação das coordenadas GPS (latitude/longitude) para os pontos de medição, bem como a apresentação de fotografias aéreas nunca foram colocadas em causa. A questão reside no facto de não ter sido apresentada uma figura com escala, legibilidade e detalhe adequado à fase de Projecto de Execução (tendo sido solicitada a escala 1:5000), devidamente legendada, de forma a permitir uma análise adequada do projecto em avaliação.

No que diz respeito ao ponto 2 e tal como referido na apreciação das Alegações à Questão 25 (Documento n.º 1), o Aditamento não deu resposta adequada ao solicitado pela CA.

Relativamente ao ponto 3 e tal como referido na apreciação das Alegações à Questão 26 (Documento n.º 1), não foram clarificadas as actividades que decorreram durante a medição dos níveis de ruído ambiente, de forma a esclarecer as diferenças observadas nos níveis de ruído ambiente e de ruído residual medidos junto dos receptores sensíveis.

No que concerne ao ponto 4, considera-se necessário que o EIA apresente, de forma clara e inequívoca, a metodologia utilizada na avaliação. A CA não coloca em causa o software comercial utilizado nas previsões de ruído. Contudo, a utilização de um software comercial não isenta a necessidade de apresentação dos parâmetros e das normas de cálculo utilizadas, dos pressupostos considerados e de uma breve descrição da metodologia de cálculo na qual se baseia o software de previsão. Contrariamente ao referido nas Alegações, a utilização de expressões matemáticas simplificadas para avaliação do descritor ambiente sonoro, em sede de AIA e particularmente em fase de Projecto de Execução, deixou de ser utilizada, sendo prática comum nos EIA a utilização de modelos computacionais de previsão de ruído, que seguem as normas de cálculo recomendadas pela Agência Portuguesa do Ambiente.

Ordenamento do Território

No que diz respeito à legitimidade da implementação do projecto face ao previsto no Plano Director Municipal de Alcobaça, a CA constatou que as áreas designadas "Futuros Núcleos de Exploração" colidem com as disposições legais do PDM eficaz.

Nas Classes de Espaço Protecção da paisagem e recursos naturais_ Área de REN e Agrícola_ Outras Áreas Agrícolas_ não está previsto qualquer utilização para Indústria Extractiva no regime do uso e ocupação daquela classe de espaços, conforme definido respectivamente nos Arts 8.º e 41º do Regulamento do PDM de Alcobaça.

Da análise do regulamento do PDM de Alcobaça, ressalta que o PDM em vigor prevê expressamente espaços para indústrias extractivas, representados na planta de ordenamento por "Pedreiras"/"Espaços para indústria extractiva", a que se aplica o Art. 71.º do regulamento do PDM, a que não corresponde a pedra pretendida.

O proponente alega que o facto de o Art.41.º ser omissivo na interdição da Indústria Extractiva possibilita essa indústria, contudo é entendimento desta CA que na falta de uma justificação legal designadamente autorização concedida antes da entrada em vigor do PDM de Alcobaça, considera-se que a pretensão não é viável, por não estar expressamente prevista no PDM de Alcobaça, em vigor, (ratificado pela RCM n.º 177/97 de 25/9/1997 publicada no DR 1.ª Série-B n.º 248 de 25/10/1997).

Com efeito, da leitura efectuada ao PDM, não é aceitável este tipo de actividade no local, não podendo entender-se, que a omissão de aceitação expressa, corresponda à permissão pontual de localização extractiva na área em causa, uma vez que nessa categoria de espaço agrícola, o regulamento do PDM é inequívoco relativamente às ocupações que admite para o local regulamentando-as, não se querendo que aquelas que não explicita, tenham implícita a sua aceitação e sejam livres de se instalar sem regras específicas para o efeito.

De facto e de acordo com as orientações do Gabinete dos Secretários de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território e das Cidades, nos casos em que a identificação de situações de desconformidade do projecto com o IGT ocorre durante a primeira fase do procedimento de AIA (a fase de análise de conformidade do EIA), a desconformidade do projecto com o IGT não poderá ser motivo para a emissão de Declaração de Desconformidade do EIA. Porém, poderá vir a merecer, em fase sequente, Declaração de Impacte Ambiental desfavorável.

Finalmente, e no que se refere aos pontos 7, 8 e 10 do Documento N.º 3 das alegações (pág. 4) ao ser invocado pelo proponente o princípio geral de direito de que "*o que não é proibido é permitido*", importa esclarecer que a regra geral em matéria de actividade administrativa não é a do princípio da liberdade, mas sim o da competência. Com efeito, segundo o princípio da liberdade, pode-se fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, no entanto segundo o princípio da competência, pode-se fazer apenas aquilo que a lei permite. Ora no caso em apreço atentas, nomeadamente, as normas em vigor que constituem a pirâmide legislativa em matéria de ordenamento do território (Ex: LBOT, RJIGT, PDM) e feita a análise técnica ao projecto em causa a administração não profere uma decisão, (não avalia uma pretensão) tendo por base o princípio do que não é proibido é permitido, mas sim tendo por base o princípio do que a lei permite.

No que diz respeito às áreas de REN, o proponente refere que os sectores de lavra dos núcleos de exploração não interferem com terrenos classificados como REN. Contudo, note-se que o projecto objecto de AIA incide nas áreas exploradas e limitadas pelos Núcleos 1, 2 e 3 e não somente pelas áreas adstritas aos sectores de Lavra.

Conclusões

Da análise efectuada, verifica-se que as alegações apresentadas em nada fazem alterar a posição do parecer da CA. Esclarece-se que a CA no seu Parecer apresentou para além dos aspectos determinantes, outros que por si só não implicariam a desconformidade do mesmo mas que no seu conjunto poderão ser relevantes para a tomada decisão pela CA. Contudo, a CA decidiu indicar todas as incorrecções, sugestões e omissões detectadas de forma a permitir melhorar tecnicamente e colmatar as falhas detectadas aquando da eventual reformulação do EIA.

Face ao exposto e considerando que de acordo com os Critérios Para a Fase de Conformidade em AIA "É declarada a desconformidade do EIA sempre que o aditamento não dê resposta adequada ao pedido de elementos adicionais da Comissão de Avaliação, em aspectos relevantes e essenciais à avaliação ambiental do projecto", a CA reitera a posição tomada e declara a **Desconformidade do EIA**, pelo que de acordo com o n.º 8 do Artigo 13º, do DL n.º 69/2000, de 3 de Maio com as alterações introduzidas pelo DL n.º 197/2005, de 8 de Novembro, determina o encerramento do processo.

Amadora, 15 de Setembro de 2009

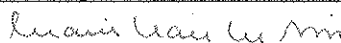
A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Agência Portuguesa do Ambiente

Arqt.ª Cristina Russo



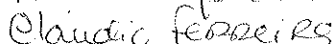
Dr.ª Clara Sintrão



Dr. Nuno Sequeira



Eng.ª Cláudia Ferreira




Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I.P.

 Dr.ª Maria Ramalho



Comissão de Coordenação do Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

 Eng. João Gramacho

